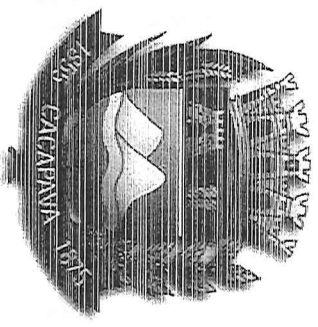


MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA



**Secretaria de Planejamento e Meio
Ambiente**

Município de Caçapava
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Audiência Pública
Programa de Regularização
Fundiária Urbana do Município

85
5

86
S



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

Caçapava, 24 de setembro de 2018

Ofício nº 209/2018



Senhor Presidente

Para Presente, encaminho o anexo Projeto de Lei Complementar que *Instala o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Município de Caçapava, e dá outras providências, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pais.*

Tal proposição se faz necessária para disciplinar, normalizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos parcelamentos irregulares por vícios de conformação legais e à habitação de seus ocupantes.

Em linhas gerais a Regularização Fundiária é concebida como sendo o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e registrais, com a finalidade de assegurar assentamentos irregulares no contexto legal das cidades.

A informalidade urbana de assentamentos irregulares ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras, e não é diferente no nosso Município de Caçapava que ao longo das últimas décadas se vê tendo que enfrentar essa realidade em toda a região da cidade. Apesar do esforço realizado pela Administração Pública, encontram-se pendentes muitos processos ligados à regularização fundiária impedindo os moradores de se tornarem proprietários legais das unidades habitacionais onde vivem.

Outra, nesse irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular e condigna para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Assim, a fim de estabelecer tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à

DEPARTAMENTO DE CONTAS DE MOEDA 31-1011 - PAV 0103644200 - FAX 011 36003100
CEP 13.230-900 CNPJ 45.192.065/0001-11



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária dos áreas irregularmente ocupadas quando da REFORMA Social e ainda, revisar e regulamentar a REFORMA Específica.

Por derradeiro, além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, referido projeto também interfere positivamente na gestão do território urbano, já que, regularizados, os loteamentos passam a fazer parte dos cadastros municipais, proporcionando ao cidadão endereço e permitindo, por conseguinte, o acesso a serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, em regime de urgência, por essa Vossa Excelência.

Atenciosamente,
Valho-me de espaço para reiterar os pontos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO CITA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lairdo Abreu Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
MESA

DEPARTAMENTO DE CONTAS DE MOEDA 31-1011 - PAV 0103644200 - FAX 011 36003100
CEP 13.230-900 CNPJ 45.192.065/0001-11

S

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 17 de dezembro de 2018



Ofício nº 514/2018

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que *instaura o Programa de Regularização Fundiária no Município de Caçapava, e dá outras providências*, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Deputados.

Hal premissura se faz necessária para disciplinar, reorganizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos parcelamentos irregulares existentes às conformações legais e à habitação de seus ocupantes.

Em ambas gentis a Regularização Fundiária é concebida como sendo o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e registrais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

A informalidade urbana de assentamentos irregulares ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras, e não é diferente no nosso Município de Caçapava que, ao longo das últimas décadas, se vê tendo que enfrentar essa realidade em toda a região da cidade. Apesar dos esforços realizados pela Administração Pública, encontram-se pendentes muitos processos ligados à regularização fundiária impedindo os moradores de se tornarem proprietários legais das unidades habitacionais onde vivem.

Ora, maior informalidade significa estar em condições de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Assim, a fim de combater tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente assegurado de moradia à



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária das áreas irregularmente ocupadas quando da REURB Social e ainda, manter e regulamentar a REURB Específica.

Por determinar, além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, visando projetos também interdisciplinares na gestão da territorialização, há que, regularizados, os loteamentos possam a fazer parte dos cadastros municipais, proporcionando ao cidadão endereço e permissão, por consequente, o acesso a serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, espero ver o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, em regime de urgência, por essa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os pedidos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO CUD DINIZ JORGES
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO CARTÃO DE MONTA, 34 - LOJA - FONE: (13) 3644-6600 - FAX: (13) 3643-3138
CEP: 13238-958

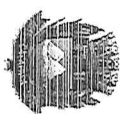
RECEBIDO CARTÃO DE MONTA, 34 - LOJA - FONE: (13) 3644-6600 - FAX: (13) 3643-3138
CEP: 13238-958

Edna St.
Leticia Marro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
SESI/IA

88

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



2



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.468, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regulamentação fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e da outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 759, de 2016

(Promulgação de Parte vetada)



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

- I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
- II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

06/17

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018
Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Município de Caçapava, e dá outras providências.

Termino: Cf. Imp. Hoje, Página Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no ano de sua publicação legal.

Faz-se saber que a Câmara Municipal aprovou e o Secretário promulgou a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei complementará a Lei nº 102 de 12 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Município de Caçapava, com o propósito de disciplinar, organizar e regular o regime de ações e iniciativas voltadas à adequação de imóveis urbanos informais existentes às conformações legais e à habitação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei Complementar.

§1º Os imóveis sujeitos a RERUB são aqueles contemplados no Plano Diretor de Município, artigo 17 da Lei Complementar nº 231 de 03 de junho de 2007, podendo, comprovada sua existência anterior 22 de dezembro de 2010, haver inclusão de outros imóveis.

§2º O Município, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, deverá iniciar imediatamente no prazo de 01 (uma) RERUBS.

PUBLICADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H30MIN, NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Nº 102 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

7

publicidade ou qualquer informação já existente, conforme apontado no §1º deste artigo, tornando-se de caráter técnico de infraestrutura do local.

Art. 2º A RERUB será regida pelas seguintes diretrizes:
I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurada a nível de qualidade habitacional e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo, no âmbito municipal, estadual e federal;

III - controle, fiscalização e cobrança visando evitar novos casos de ilegalidade de regularização;

IV - articulação com instituições públicas e privadas visando à integração social e gerência de unidades e áreas;

V - estímulo à regularização extrajudicial de conflitos;

Art. 3º As ocupações irregulares do solo para fins urbanos existentes no Município de Caçapava poderão ser objeto de RERUB de interesse Social ou Específico de acordo com esta Lei Complementar e com legislação estadual e federal no que for pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.012 de 11 de julho de 2017 e Decreto Federal nº 9.119 de 15 de março de 2018.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Regularização Fundiária Urbana - RERUB: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por meio de interesse Social ou Específico, que visam adequar os imóveis urbanos informais existentes às conformações legais e à habitação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento

PUBLICADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H30MIN, NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Nº 102 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

7

das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - RERUBS: a Regularização Fundiária de imóveis urbanos informais, exclusivamente, por população de baixa renda quando se tratar de ocupações construídas em lotes em estado social de conflitos;

III - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - RERUBE: a Regularização Fundiária de imóveis urbanos informais no qual não se caracteriza o interesse social, ou seja, reservado por população não qualificada no âmbito de que trata o inciso II deste artigo;

IV - ocupação irregular: ações decorrentes de assentamento informal ou de loteamento ou de loteamento não aprovado pelo Poder Público municipal, ou implantado, em desacordo com legislação municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

V - núcleo urbano: agrupamento humano, com suas características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à área mínima de loteamento prevista no Lei nº 5.808, de 13 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

VI - núcleo urbano informal: parcelamentos e assentamentos irregulares em condições no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a habitação de seus ocupantes, ainda que atenda a legislação vigente a época de sua implantação ou regularização;

VII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerando o tempo de ocupação, a natureza das edificações, a destinação das áreas e a presença de equipamentos públicos, entre outros critérios, a serem avaliados pelo Município;

PUBLICADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14H30MIN, NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Nº 102 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

7



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

VIII - **democracia urbanística**: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados para efeitos urbanos municipais e a obter a matrícula dos respectivos imóveis de direitos inativos na matrícula dos livros ocupados, culminando com a inscrição na matrícula de cada imóvel de sua atual situação de regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município.

Documento expedido pelo Município ao final do procedimento da RTURM, decorrente do prazo de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e no caso da implementação final da legislação de posse, da homologação dos instrumentos de direito urbano urbano regularizados, da decisão qualificada destes e dos demais atos que lhes foram conferidos.

X - **legitimação de posse**: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica restabelecida a posse de imóvel objeto da RTURM, convertida em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

XI - **legitimação fundiária**: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade, sobre unidade imobiliária objeto da RTURM, conferida por ato do Poder Público, após que deixar em área pública ou privada, em área pública, em área privada, em área pública com destinação urbana, integrante de núcleo urbano planejado, por meio de regularização fundiária, em qualquer das modalidades da RTURM, o ocupante da regularização fundiária, com ênfase no caso de descontinuidade de aquisição a unidade imobiliária com ênfase no caso de descontinuidade de aquisição total, direitos reais, gravames ou ônus reais, eventualmente existentes, em sua matrícula de origem, exceto quando decorrentes respectivamente do projeto legislativo.

XII - **ocupante**: aquele que mantém posse de fato sobre área em área pública de terra pública, ou privada em condições urbanas, conforme:

RELAÇÃO DE NOMES DE SUJEITOS DO TIPO - FANTASIA - Nº 03/2008 - 1ª VIGILÂNCIA - C.F.P. 12/2008/03

16/3

§2º A contagem dos processos de RTURM se dará sempre com o encaminhamento e o envio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§3º Para fins da RTURM, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao Pretérito e às alienações de áreas destinadas ao uso público ou ao término dos atos regularizados, assim como a outros prazos, urbanísticos e edilícios, desde que assegure a regularidade pública e a estabilidade de vida e a função social da propriedade.

§4º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos imóveis insubstanciados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha sido inscrita em matrícula de propriedade prevista na Lei Federal nº 5.868, de 13 de dezembro de 1972, a qual versa o Sistema Nacional de Cadastro Rural, podendo ser objeto de RTURM desde que cumpra as características urbanas.

Art. 4º - A partir da data de início do processo de RTURM pelo Município, ou da solicitação por qualquer dos legitimados, será emitida certidão de regularização de imóveis urbanos e classificados como REURB-5 ou REURB-6, conforme o caso.

§1º Após a emissão da certidão emitida no caso desta Lei, vedado o cadastramento de áreas no local, bem como quaisquer atos de prestação, ou qualquer nova construção, até a finalização da regularização do parcelamento.

I - mediante solicitação do beneficiário, serão emitidas cópias de simples anônimos, apenas para fins de controle, já iniciadas, quando da emissão da certidão emitida no caso desta Lei.

II - mediante solicitação do interessado, será emitida a legislação referente, sendo concedida cópia de funcionamento, apenas para controle, com serviços pré-existentz quando da emissão da certidão emitida no caso desta Lei.

RELAÇÃO DE NOMES DE SUJEITOS DO TIPO - FANTASIA - Nº 03/2008 - 1ª VIGILÂNCIA - C.F.P. 12/2008/03

§1º Após a emissão da certidão emitida no caso desta Lei, vedada a construção, obra de edificação, obra de melhoria em local de destino e no modo a ser definido por norma municipal, sendo que esta será emitida pelo Município na RTURM de iniciativa por órgão público e pelo proprietário nos demais casos.

§2º A classificação do imóvel, Social ou Especial, será exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação da obra de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito a propriedade das obras e melhoramentos realizados e registros em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I - Da Regularização Urbana de Interesse Social - REURB-5

Art. 5º - A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente será responsável pela análise e aprovação de Projetos de REURB-5, cuja classificação como REURB-5 se dará nos termos predominantemente ocupados por população de baixa renda, considerando-se, para efeito desta Lei Complementar, o caso de baixa renda a família cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

§1º Na RTURM, a Municipalidade concederá benefício de habitação e preços públicos em todas as fases do processo de regularização.

I - nos termos de procedimentos aprovados e existentes em geral, todos e todos ambientais, (sanitário e cadastro socioeconômico);

II - as exigências da Lei e do projeto de RTURM;

III - a expedição de certidões de registro para os atos previstos nesta Lei Complementar.

RELAÇÃO DE NOMES DE SUJEITOS DO TIPO - FANTASIA - Nº 03/2008 - 1ª VIGILÂNCIA - C.F.P. 12/2008/03

22
15

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Povoado de São Paulo



Município de Caçapava
Povoado de São Paulo



Município de Caçapava
Povoado de São Paulo

IV - a expediente e a letra de cada e qualquer ato administrativo contendo o RETRIB-S.

§2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se também a REURB-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou empreendimentos de interesse social constituídos pelo poder público, ou administração pública indireta que já se encontram implantados em 22 de dezembro de 2016.

§3º Sendo o requerente do REURB-S o Município ou o Município Indígena ou a Prefeitura Pública local no Município a elaboração de cada a documentação necessária ao processo, sendo a REURB-S requerida por qualquer outro dos elencados nesta lei complementar, o município marará a praticar dos procedimentos e o respectivo de fora posterior à sua expressão, todos os documentos necessários, conforme verificados emita pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§4º Na REURB-S a Municipalidade, observada a legislação regulamentar, gerenciará, supervisionará e acompanhará a implementação essencial para prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, dentre outros serviços públicos essenciais a dignidade humana e saúde, quando necessário.

§5º A partir da disponibilidade de equipamento e infraestrutura para prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, e atendimento aos beneficiários da REURB-S, caberá a União a elaboração de cada de água de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e a obter as demais providências necessárias a realização do serviço nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 1507, de 20 de abril de 1972.

§6º A REURB-S não está condicionada à existência de Zona Especiais de Interesse Social (ZEIS) instituídas pelo Município, no âmbito da política municipal de ordenamento do território.

RECEBIMENTO EM 20/04/2019 - 10h17 - PARA PUBLICAÇÃO - 13/05/2019 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Art. 6º A legitimação familiar constitui forma originária de aquisição da unidade real de propriedade caracterizada por ser de posse pública exclusivamente no âmbito da REURB-S, desde que detida em uma unidade pública ou privada em área urbana, com sua unidade familiarizada com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§1º Por meio da legitimação familiar, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana rural e desmembrada de quaisquer outros direitos reais, gerados por investidas, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando diversas respectivo ao projeto legitimada.

§2º Na REURB-S de interesse público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes de núcleo urbano informal regularizado, por meio da legitimação familiar.

§3º Nos casos previstos neste artigo, o poder público comprometido a CRT para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensada a apresentação de título legitimado e as regras de documentação referentes à qualificação do beneficiário, o projeto de REURB-S aprovado, a faturação dos ocupantes e sua devida qualificação e identificação dos áreas que ocupam.

§4º Podida o poder público adotar decisão adequada por legitimação familiarizada aos ocupantes que não tenham constado da faturação inicial, mediante condonamento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado faturação inicial.

Art. 7º A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente detinha o poder de outorga urbanística para o projeto de REURB-S, observada as normas que dispõe sobre o procedimento, sua e execução da sede urbana e demais.

RECEBIMENTO EM 20/04/2019 - 10h17 - PARA PUBLICAÇÃO - 13/05/2019 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

normas municipais, pretenses, sendo respeitados os regulamentos urbanísticos e ambientais previstos nesta Lei.

Art. 8º Na REURB-S cabe ao Poder Executivo Municipal ou a seus representantes no planejamento, observada a legislação regulamentar vigente, a implantação:

- I - do sistema viário;
- II - da infraestrutura básica;
- III - das equiparadas comunitárias e áreas verdes, se definidas no projeto de regularização;
- IV - a prestação laboratorial em áreas de regularização;
- V - a recuperação ambiental das áreas objeto de regularização.

Parágrafo único - Os serviços previstos no caput deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, mediante indicação dos mesmos, através de consulta pública no processo regularizado o poder aquisitivo da população ser beneficiária.

Art. 9º O poder público responsável pela REURB-S, fazeta a zona de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na constatação da ocupação de acordo com o que estabelecem a Lei Federal.

Art. 10 Sendo o responsável pela regularização urbanística, o Poder Executivo Municipal deve exigir dele a implantação das obras previstas no projeto de REURB-S, através de processo judicial junto ao Ministério Público.

Seção II - Da Regularização Familiarizada Urbana de Interesse Específico - REURB-E

RECEBIMENTO EM 20/04/2019 - 10h17 - PARA PUBLICAÇÃO - 13/05/2019 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

8

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

Art. 11 A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente será responsável pela elaboração do núcleo como RELTRH-E e condições de implantação e gestão do requerimento de qualquer dos legismos.

§1º Em resposta ao requerimento, caso classificado o núcleo como RELTRH-E, a análise e aprovações dos projetos seguirão os trâmites processuais da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, à qual deverão ser apresentados, através de formulário específica, o reconhecimento da referida classificação, bem como das necessárias condições para:

- I - implantação dos sistemas viários;
- II - implantação da infraestrutura essencial e das edificações públicas no empreendimento, quando for o caso;
- III - implementação dos projetos de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos quando for o caso.

§2º Os responsáveis pela concessão de compensação de que trata o §1º deste artigo deverão efetuar termo de compromisso com o Município, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, como condição de aprovação do RELTRH-E, podendo estas responsabilidades ser atenuadas nos beneficiários do núcleo, desde que aprovadas.

§3º A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente poderá exigir compensação e compensações urbanísticas e ambientais exclusivamente referentes ao núcleo a regularizar e ao impacto que eventualmente tenha ocorrido no entorno, devendo estas integrar ao termo de compromisso, no qual se estabelecerá forma de plano executoria detalhada.

Art. 12 A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente definirá os parâmetros urbanísticos para o projeto de RELTRH-E, observando as normas que dispõem sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e demais normas municipais pertinentes, sendo respeitadas as exigências urbanísticas e ambientais previstas nesta Lei.

RECAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, 24-1004 - COM OBRIGAZÃO DE VISAÇÃO ANTERIOR
CAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, 24-1004 - COM OBRIGAZÃO DE VISAÇÃO ANTERIOR

Art. 10 O projeto de RELTRH-E deverá contemplar as áreas públicas de Área Verde e de Área Institucional.

§2º Para fins de RELTRH-E, o Município poderá dispensar parcialmente as exigências relativas ao percentual e à dimensão de áreas destinadas ao uso público, no tamanho das áreas regularizadas, assim como a condição de localização urbanística.

§3º A diferença para as áreas destinadas ao uso público de Área Verde e de Área Institucional, em relação ao percentual exigido, não poderá exceder a 10% do total exigido no projeto.

§4º Os condicionantes de área ou locação que possam caracterizar de área, para aprovação do RELTRH-E, deverão ser apresentados em termo de compromisso com o Município, conforme legislação vigente, que trata do fechamento de licenças para acesso condicionado à essas áreas, bem como deslindar áreas de uso público de Área Verde e de Área Institucional, nas condições previstas nesta Lei, ficando obrigatoriamente a Área Institucional extenuada.

§5º Nos casos em que o núcleo urbano inferior esteja irregularmente consolidado anteriormente à Lei de dezembro de 2016, o plano urbanístico destinado a uso público e área institucional em anexo ao projeto, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público de Área Verde e Área Institucional.

§6º Por meio da legislação fundiária, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana fixa e desmembrada de qualquer outra, direitos reais, para fins de inscrição, evidentemente existente em sua matrícula de origem, evento quando decorrer a respectiva inscrição legítima.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

RECAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, 24-1004 - COM OBRIGAZÃO DE VISAÇÃO ANTERIOR
CAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, 24-1004 - COM OBRIGAZÃO DE VISAÇÃO ANTERIOR

Art. 13 O projeto de RELTRH-E deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I - estabilidade dos blocos, das vias de circulação, das áreas verdes, áreas institucionais e dos terrenos limitantes;
- II - altura de construção e seu enquadramento nos limites estabelecidos;
- III - adequabilidade dos vãos, vãos de claraboia, caso pertinente, da permeabilidade adequada e garantia dos pedestres de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e essencial;
- IV - integração do sistema viário com a malha local existente ou planejada, harmonização com a topografia local;
- V - implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as normas vigentes;
- VI - previsão de implantação de sistema de esgotamento sanitário, de acordo com o plano de saneamento básico municipal;
- VII - recuperação geotécnica ambiental das áreas degradadas;
- VIII - implantação de rede de energia elétrica distribuída e iluminação pública;
- IX - inclusão mínimo dos cursos d'água canalizados no plano, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em conformidade com a legislação ambiental;
- X - acesso aos locais por via de circulação de pedestres ou de veículos;

RECAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, 24-1004 - COM OBRIGAZÃO DE VISAÇÃO ANTERIOR
CAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, 24-1004 - COM OBRIGAZÃO DE VISAÇÃO ANTERIOR

93
/

56M

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

XI - longa minina das vix sanitárias para dntação e proteção das Intulações no subsolo, para habilitação de rede de água e esgotos nos mananciais;

XII - instalação de área verde e de área institucional no total da sítio a regularizar;

XIII - utilização preferencial de recursos urbanísticos que geram um maior aproveitabilidade do solo urbano e permitam o plano de desenvolvimento;

§1º Na REFORMA de sua iniciativa o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a seu critério, os espaços de uso público, sempre com intencionalidade, dentro da área de parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a orientação da análise econômica da área;

§2º Na hipótese do § 1º deve ser, caso não haja consenso, discutidos dentro da área regularizada, o Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de Regularização Fundiária urbana ou, alternativamente, poderá gerar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, desde que estes estejam fora do perímetro de regularização a ser regularizada;

§3º O Poder Executivo Municipal deverá buscar o encaminhamento das áreas desprovidas de regularização junto ao responsável pela implantação do assentamento fundiário;

§4º Na REFORMA, compreendida a irregularidade de destinação de espaços públicos no percentual previsto na área regularizada, o área fiduciária poderá ser adquirida pelo particular em valor facial e devolva ao Município, observados os seguintes critérios:

a) o imóvel a ser doado deve estar situado dentro dos limites do Município;

RI (CARTÃO CARTÃO DE SORTEIO) Nº 1001 - PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONCESSÃO DE USO DE TERRENO Nº 001/2019

b) a doação e as características da área fiduciária e do imóvel a ser adquirido devem ser equivalentes;

c) poderá a área fiduciária também ser comprada voluntariamente, neste caso o valor de compra será utilizado exclusivamente no processo de REFORMA;

d) no caso de compra voluntária pelo particular o valor deve ser igualado ao valor de mercado de avaliação geotécnica, geológica, ambiental e social para fins de avaliação geotécnica, geológica, ambiental e social e incluído o preço a regularizar;

§5º A Regularização Fundiária Urbana pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o projeto de que trata este artigo deve definir a prioridade do assentamento fundiário a ser regularizado em cada etapa respectiva;

§6º Considerada a existência de outros outros interesses situados total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de proteção de conservação de uso sustentável ou de proteção de indústrias definidas pela União, Estados ou Municípios, a REFORMA observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a realização de estudos técnicos, no âmbito da REFORMA, a ser aprovados pelo interessado, que justifiquem as melhorias ambientais em relação a situação de ocupação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso;

§7º No caso de a REFORMA abranger área de unidade de conservação, seja de uso sustentável ou não, nos termos da Lei nº 9.985, de 17 de junho de 2009, aplica-se a legislação, seja estadual, municipal ou ambiental, que reger a unidade, desde que esteja dentro do escopo que essas intervenções de regularização fundiária impliquem a melhoria das condições ambientais em relação a situação de ocupação anterior anterior;

RI (CARTÃO CARTÃO DE SORTEIO) Nº 1001 - PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONCESSÃO DE USO DE TERRENO Nº 001/2019

§8º Na REFORMA, seja o espaço total, sempre de natureza de regularização fundiária de água desviada, a gestão de energia ou do abastecimento público, a falta da área de preservação permanente constitui inabonificável em omissão operacional normal e a culpa exclusiva;

§9º Esta Lei não se aplica aos imóveis urbanos situados em áreas indispensáveis à regularização nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo Federal;

§10 Adotam-se as disposições desta Lei nos imóveis regularizados em área rural, desde que a unidade ambiental tenha área inferior à área mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.908, de 12 de dezembro de 1972;

Art. 14 O Poder Executivo Municipal deverá tomar as medidas de REFORMA, as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento;

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 15 Além do Poder Executivo Municipal, podem elaborar projetos de REFORMA sustentáveis:

- I - o responsável pela implantação da ocupação irregular;
- II - os seus beneficiários individuais ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperação habitacional, associações de moradores ou outras associações civis;
- III - o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação municipal aplicável;

RI (CARTÃO CARTÃO DE SORTEIO) Nº 1001 - PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONCESSÃO DE USO DE TERRENO Nº 001/2019

Handwritten mark

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Hipossuflantes e
IV - a Prefeitura Pública, em nome dos beneficiários

V - o Ministério Público;

ser regularizada, comprovada por certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e de projeto elaborado pelo titular da iniciativa

§1º Identificado o titular desistirá da área irregularmente ocupada, e Poder Executivo Municipal deverá modificá-la para que proceda a sua regularização.

§2º Na ausência do titular do domínio da área e/ou do titular da iniciativa, o projeto de regularização e as obras poderão ser executados solidariamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento das parcelas via cobrança judicial do parcelado, quando este for identificado.

Art. 171º Projeto de RUI/IRH deve conter no mínimo:

I - diagnóstico do parcelamento que contempla, com especial, os seguintes aspectos: localização e área da ocupação, histórico da ocupação na gleba, o uso e a ocupação do solo, nas terras existentes, acessibilidade por via oficial de circulação, situação física e social, administração, caracterização da infraestrutura urbana e comunitária, na área e no caso de um quilômetro de seu perímetro, descrição das áreas de risco e caracterização ambiental;

II - proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que aborde, no mínimo:

a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas, existentes e propostas, no, quando houver irregularidades, mencionadas;

RUA CARLOS CARLOS DE SAUSKI, 20 - JOVÉ - FONE (011) 3451-6691 FAX (011) 3451-3112
CNPJ 06.743.828/0001-01

b) as vias de circulação existentes e propostas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;

c) a solução para reabsorção da população, caso excessiva;

d) as medidas para garantir a sustentabilidade ambiental, social e ambiental da área ocupada, incluindo as fontes de contaminação, quando for o caso;

e) as soluções para garantir a segurança da população em relação às inundações, risco e deslizamento de encostas, caso necessário;

f) a possibilidade de adequação da infraestrutura básica;

g) a manutenção das obras e serviços essenciais; e

h) o programa financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento.

III - planilha com a indexação;

IV - a localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas geográficas dos vértices delimitadores de suas fronteiras e confrontantes;

V - as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas, existentes e propostas, no, quando houver irregularidades, mencionadas;

VI - as vias de circulação existentes e propostas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;

VII - a solução para reabsorção da população, caso excessiva;

RUA CARLOS CARLOS DE SAUSKI, 20 - JOVÉ - FONE (011) 3451-6691 FAX (011) 3451-3112
CNPJ 06.743.828/0001-01

IV - proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que aborde, no mínimo:

a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas, existentes e propostas, no, quando houver irregularidades, mencionadas;

b) as vias de circulação existentes e propostas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;

c) a solução para reabsorção da população, caso excessiva;

d) as medidas para garantir a sustentabilidade ambiental, social e ambiental da área ocupada, incluindo as fontes de contaminação, quando for o caso;

e) as soluções para garantir a segurança da população em relação às inundações, risco e deslizamento de encostas, caso necessário;

f) a possibilidade de adequação da infraestrutura básica;

g) a manutenção das obras e serviços essenciais; e

h) o programa financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento.

III - planilha com a indexação;

IV - a localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas geográficas dos vértices delimitadores de suas fronteiras e confrontantes;

V - as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas, existentes e propostas, no, quando houver irregularidades, mencionadas;

VI - as vias de circulação existentes e propostas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;

VII - a solução para reabsorção da população, caso excessiva;

VIII - as medidas para garantir a sustentabilidade ambiental, social e ambiental da área ocupada, incluindo as fontes de contaminação, quando for o caso;

56

96

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Plano de São Paulo

Plano de São Paulo



Município de Caçapava

Plano de São Paulo

Plano de São Paulo



Município de Caçapava

Plano de São Paulo

Plano de São Paulo

II - Plano de posterior de modo urban informal com

III - estudo preliminar das características e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;

V - memorial descritivo;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de funcionamento dos equipamentos quando for o caso;

VII - estudo técnico para aprovação de taxa, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei quando for o caso;

IX - programação física de serviços e implantação de obra de infraestrutura essencial, equipamentos urbanos e outros, quando houver, definida por ocasião da aprovação do projeto de RTRB;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis públicos ou privados, pelo compromisso do empreendimento, a ser assinado pelo titular no inciso IX deste artigo;

XI - O projeto de RTRB deverá considerar as características da ocupação e de área ocupada para definir padrões, urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os usos, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 18 O projeto urbanístico de RTRB deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias existentes e propostas;

PLANO URBANO CARLOS DE MORAES, 10 - 1001 - FONE: (011) 3544444 - FAX: (011) 3544333
CIVIL 11330500

7

II - das unidades imobiliárias e áreas regularizadas, existentes e propostas, suas características, áreas, contornos, localizações, nome do loteamento e número de sua designação cadastral, se houver;

III - das zonas e suas subdivisões em blocos ou as faixas de lotes, vinculadas à unidade regularizada, existentes e propostas, quando for o caso;

IV - das legendas, espécies, cores, áreas, localizações e efeitos públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - das soluções para a implantação;

VI - das medidas de adaptação para exceção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de segurança da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura, rede de utilidades, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - da inclusão em setor de uso e ocupação da zona sem previsão de medidas de recuperação, taxa de aproveitamento, gabarito de altura e permitidos de uso;

X - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município;

§1 Para fins desta Lei, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

a) sistema de abastecimento de água potável, contínuo ou intermitente;

b) sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, coletivo ou individual;

c) rede de energia elétrica doméstica;

d) soluções de drenagem;

PLANO URBANO CARLOS DE MORAES, 10 - 1001 - FONE: (011) 3544444 - FAX: (011) 3544333
CIVIL 11330500

7

el colôn, equipamentos, e áreas destinadas pelo Município em função das necessidades locais;

§2 A RTRB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial;

§3 As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da RTRB;

§4 Para o caso de RTRB-L, somente após o registro da CRB e que nenhuma ser inscrita nas condições de existência e prestação, no núcleo regularizado;

§5 A planta e o memorial descritivo deverão ser aprovados por profissional legalmente habilitado, dependentes da aprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura (CREA) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público em exercício de sua função;

Art. 19 A regularização de ocupações irregulares não implica no reconhecimento e responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador, tanto nos adquirentes das unidades imobiliárias.

Da Constituição do RTRB

Art. 20 O planejamento da unidade competente que decidir o processamento administrativo de RTRB deverá:

PLANO URBANO CARLOS DE MORAES, 10 - 1001 - FONE: (011) 3544444 - FAX: (011) 3544333
CIVIL 11330500

7

8



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovada;

II - aprovar o projeto de RUI/URB resultante do processo de regularização fundiária;

III - identificar e declarar os existentes de cada unidade imobiliária com destino urbano regularizado, e os respectivos direitos reais;

Art. 21 A CRU e o ato administrativo de aprovação da regularização que deva ser acompanhado e devota contra, no âmbito:

I - o nome do município urbano regularizado;

II - a localização;

III - a finalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a indicação da classificação e reserva municipal de cada unidade regularizada;

VII - a origem com nomes das áreas que tiverem adquirido a respectiva unidade, por todo de regularização fundiária ou mediante ato univo de registro, bem como o estado civil, a profissão, o endereço de inscrição no estado da pessoa física do Montador da Fazenda e do registro geral da colônia de fundação;

Seção I - Do Registro de Regularização Fundiária

Art. 22 O registro da CRU e do projeto de RUI/URB aprovados será realizado diretamente no Oficial de Registro de Imóveis

INSTITUTO CARLOS DE MORAES, DO AVEN. PIAUI, 404/404A - FAZ. DO BARRIO
CEP: 13.075-270 - SP
CNPJ: 06.925.978/0001-00



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

de situação do imóvel, na forma prevista no Capítulo XX, Subseção IV, do Regulamento do Cartório de Imóveis do Estado de São Paulo nº 21, de 18 de Setembro de 2017 e suas normas alteradas e substituições;

Art. 23 Na hipótese de a RUI/URB abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento deverá ser requerido perante cada uma das oficinas dos cartórios de registro de imóveis;

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados em áreas de áreas urbanas irregulares, as áreas matriciadas das unidades imobiliárias serão de competência do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em cujo circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada;

Art. 24 O registro do projeto de RUI/URB aprovado imprimirá em:

I - a abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - a abertura de matrículas individualizadas para as áreas e áreas públicas e resultantes do projeto de regularização aprovadas;

III - registro dos direitos reais indicados na CRU junto às matrículas das respectivas áreas, dispensada a apresentação de ficha individualizada;

Parágrafo único. Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o Oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no artigo 1.º do artigo seguinte, observando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apresentação de matrículas;

Art. 25 Com o registro da CRU, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as áreas públicas, as áreas destinadas, as áreas comunitárias e as áreas públicas e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovada.

INSTITUTO CARLOS DE MORAES, DO AVEN. PIAUI, 404/404A - FAZ. DO BARRIO
CEP: 13.075-270 - SP
CNPJ: 06.925.978/0001-00



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Município poderá expor ao Oficial de Registro de Imóveis a abertura de matrícula para as áreas que tenham sido incorporadas ao domínio público;

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 59, de 25/11/1994, Alterada o Anexo III Municipal e aprovada a regularização de parcelamentos legais de solos urbanos e de outras parcelamentos e a Lei Complementar nº 106, de 02/02/2004 (Altera os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 117, de 12 de dezembro de 2000, que dispõe sobre parcelamentos alternativos para regularização de loteamentos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 17 de dezembro de 2018

FRANCISCO CUNHA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

INSTITUTO CARLOS DE MORAES, DO AVEN. PIAUI, 404/404A - FAZ. DO BARRIO
CEP: 13.075-270 - SP
CNPJ: 06.925.978/0001-00

76

98
S

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 2018

ANEXO I

(Anexo)

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

O Prefeito Municipal de Caçapava, tendo em vista o procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social (ou Específico) de que trata o expediente administrativo nº (processo específico de cada núcleo a regularizar), da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; CONCEDO, o presente **TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE** do imóvel, situado neste Município em Rua (descrição e caracterização (contar caso existente) a PLANO DE TAL. nacionalidade, profissão, RG, CPF, estado civil (e demais dados de qualificação da(s) pessoa(s) titular(es)); em confronto de denominação da posse direta, o DIREITO DE MORADIA sobre o referido imóvel, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº (esta Lei).

Caçapava, de de

(ASSINATURA DO PREFEITO)
PREFEITO MUNICIPAL

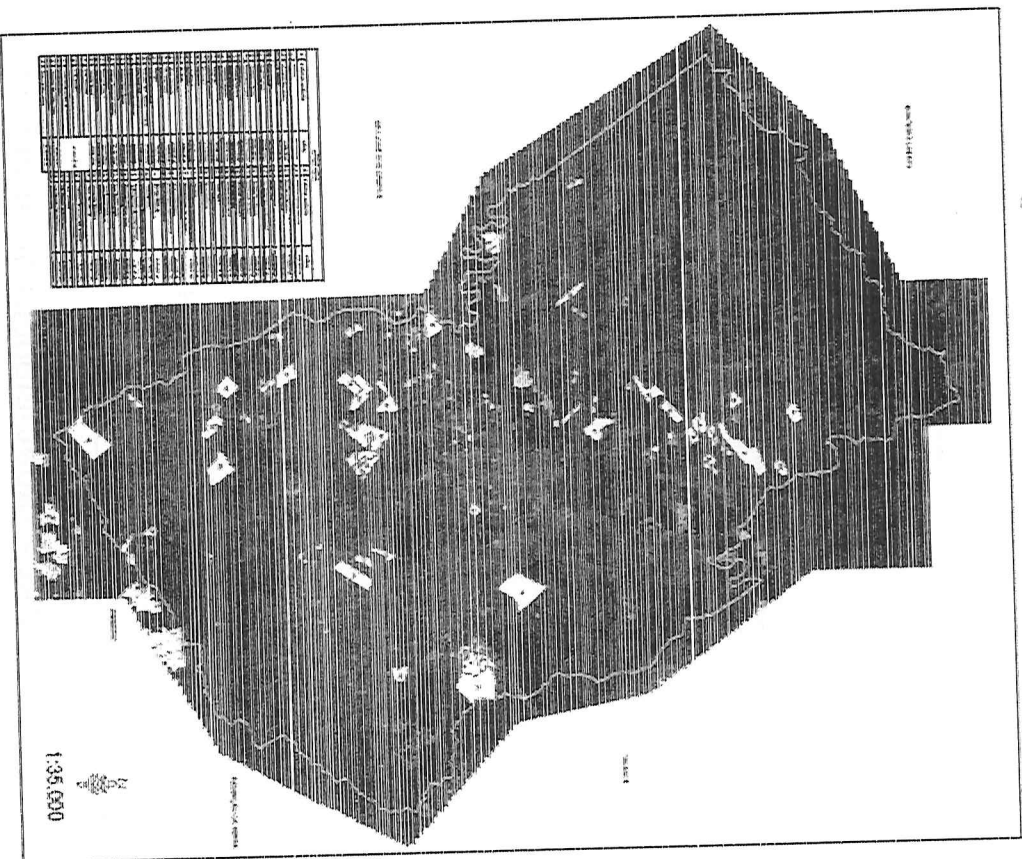
RECEBIMOS CARLOS DE MOURA, 21 - FOM. PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE INTERESSE SOCIAL Nº 2018/2018

S

ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - PLANTA 10



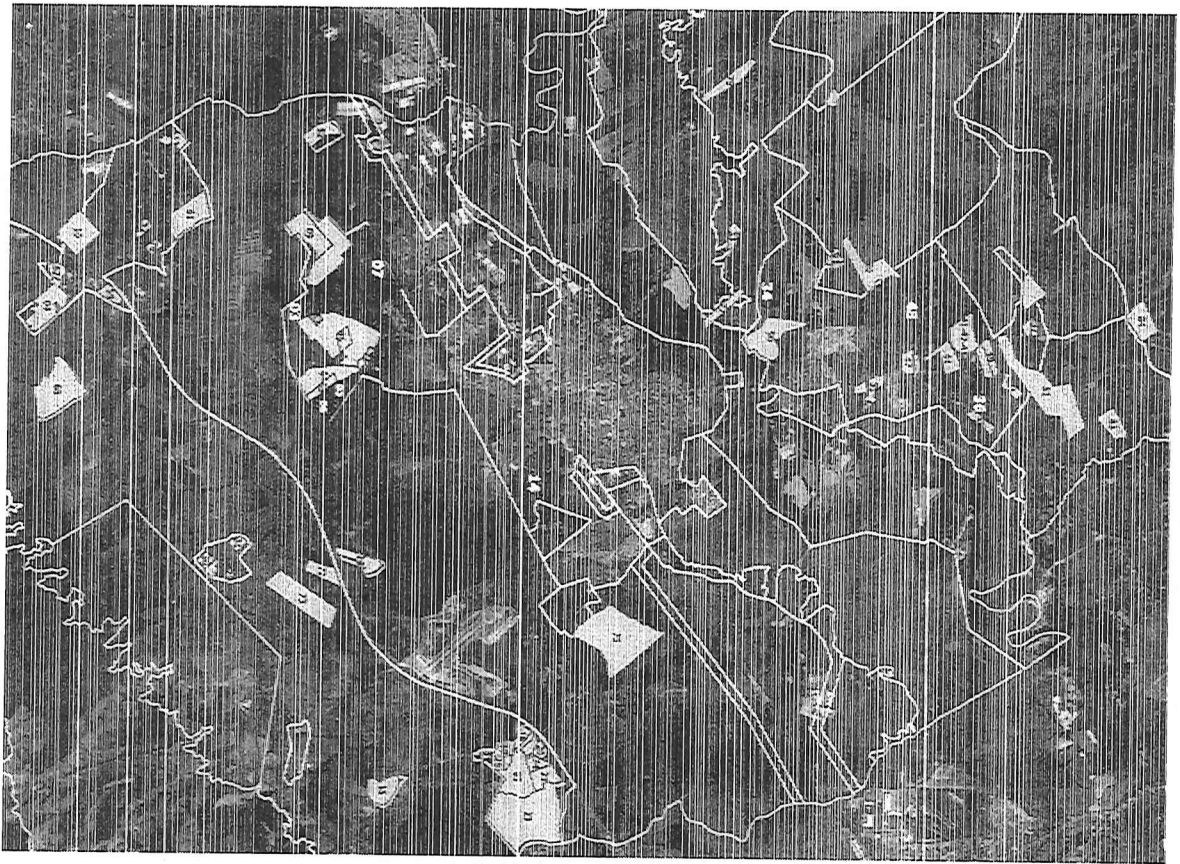
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
PLANTA Nº 10 (REVISÃO 2017)
ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS

98

100
S



ÁREAS IRREGULARES



8

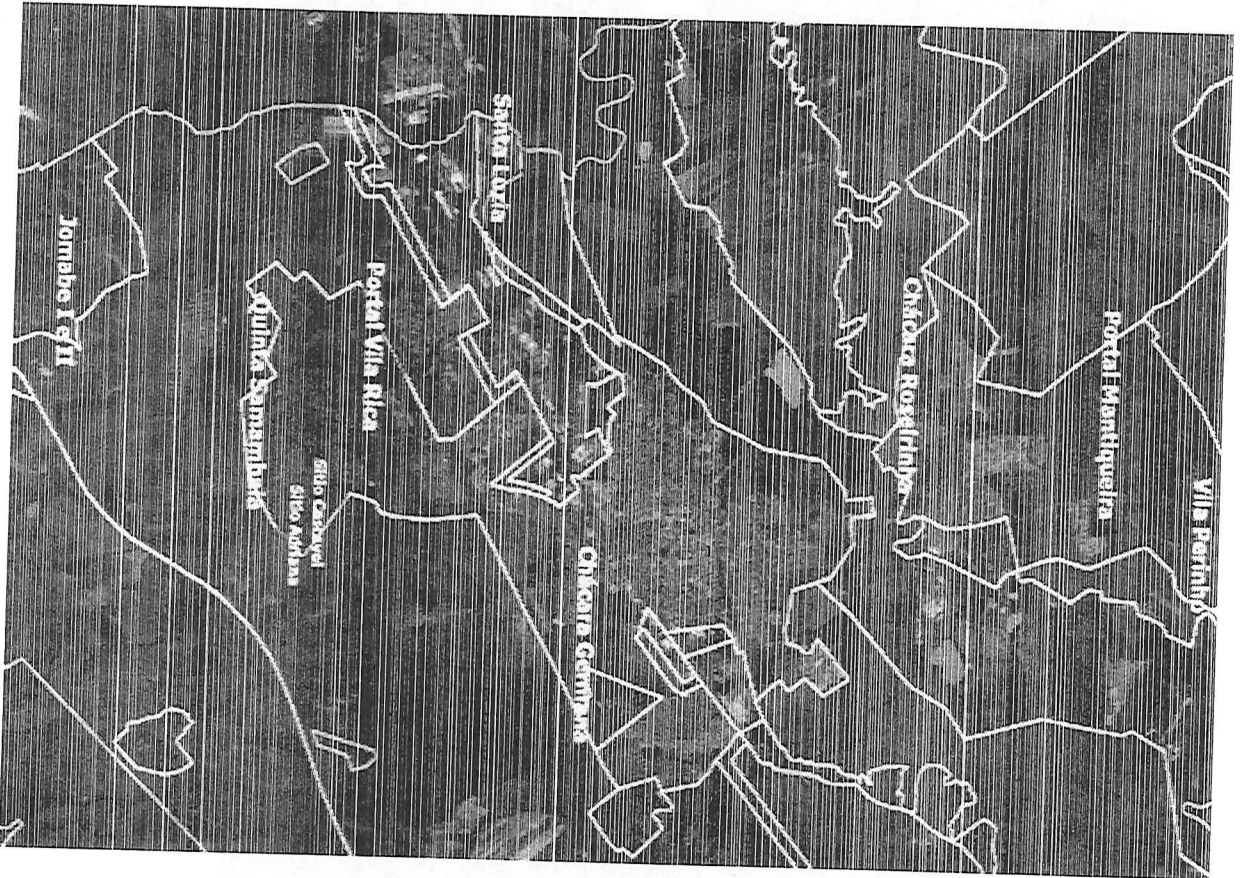
ÁREAS IRREGULARES



Legenda	
<input type="checkbox"/> lot_irregulares	<input type="checkbox"/> (73) carlos_roberto_higassi
<input type="checkbox"/> loteamentos_prioritarios	<input type="checkbox"/> (84) celestino_gomes
<input type="checkbox"/> loteamentos	<input type="checkbox"/> (33) chacara_evlan_gazola
<input type="checkbox"/> (01)_serrinha	<input type="checkbox"/> (66) chacara_guanabara
<input type="checkbox"/> (02)_portal_do_guamirim	<input type="checkbox"/> (70) chacara_nair
<input type="checkbox"/> (03)quinta_sambabata	<input type="checkbox"/> (35) chacara_primavera_tatauba
<input type="checkbox"/> (04)_vila_favorlino	<input type="checkbox"/> (34) chacara_roseirinha
<input type="checkbox"/> (05)_sítio_cascavel	<input type="checkbox"/> (62) chacara_santa_cecilia
<input type="checkbox"/> (06)_sítio_ádfiana	<input type="checkbox"/> (44) chacara_santa_monica
<input type="checkbox"/> (07)_portal_vila_rica	<input type="checkbox"/> (63) chacara_santa_tereza
<input type="checkbox"/> (08)_chacara_casa_blanca	<input type="checkbox"/> (46) chacara_sao_judas_tadeu
<input type="checkbox"/> (09)_condomínio_afresp	<input type="checkbox"/> (37) chacara_simaó
<input type="checkbox"/> (10)_paiof_olaria	<input type="checkbox"/> (57) chacara_zico_carreiro
<input type="checkbox"/> (11)_Jomabe_I_e_II	<input type="checkbox"/> (93) chacaras_paje
<input type="checkbox"/> (12)_chacaras_riso_I_e_II	<input type="checkbox"/> (32) chacaras_sao_joaquim
<input type="checkbox"/> (13)_balro_padre_marcelo	<input type="checkbox"/> (47)_condomínio_bom_jesus
<input type="checkbox"/> (14)_chacaras_germana	<input type="checkbox"/> (82)_cyro_machado_drummond
<input type="checkbox"/> (15)_chacaras_primavera	<input type="checkbox"/> (74)_dahercy_medeiros_e_paulo_sergio_da_silva
<input type="checkbox"/> (16)_guadalupa	<input type="checkbox"/> (76)_estrada_nossa_senhora_rainha_da_paz
<input type="checkbox"/> (17)_jose_maria_lanfredi	<input type="checkbox"/> (86)_fabio_joso_da_silva
<input type="checkbox"/> (18)_sao_camilo	<input type="checkbox"/> (85)_flavio_bortolini
<input type="checkbox"/> (19)_vila_mattias	<input type="checkbox"/> (38)_joso_antunes_rodrigues
<input type="checkbox"/> (68)_afaceesp	<input type="checkbox"/> (83)_jose_geraldo_de_souza
<input type="checkbox"/> (59)_antonio_riso	<input type="checkbox"/> (78)_jose_humberto_santa_rosa_de_aimelida
<input type="checkbox"/> (34)_antonio_rodrigues_joaquim	<input type="checkbox"/> (69)_klebertom
<input type="checkbox"/> (71)_antonio_valter_ross	<input type="checkbox"/> (53)_vila_sao_miguel
<input type="checkbox"/> (66)_balro_do_gramma	<input type="checkbox"/> (39)_orlando_blaque
<input type="checkbox"/> (69)_cacapava_velha_rua_santa_cruz	<input type="checkbox"/> (90)_park_sidorado
<input type="checkbox"/> (65)_cacapava_velha_rua_sao_benedito	<input type="checkbox"/> (24)_portal_do_canaas
<input type="checkbox"/> (67)_Cacapava_Velha_rua_sao_camilo	<input type="checkbox"/> (35)_vila_perinho
<input type="checkbox"/> (72)_carlos_alberto_pereira_da_silva	<input type="checkbox"/> (48)_portal_mantiqueira
	<input type="checkbox"/> (85)_Quinta_dos_passaros
	<input type="checkbox"/> (80)_rua_diamante
	<input type="checkbox"/> (54)_santa_luzia
	<input type="checkbox"/> (56)_santa_luzia_geraldo
	<input type="checkbox"/> (52)_santa_luzia_II
	<input type="checkbox"/> (22)_sao_braz
	<input type="checkbox"/> (77)_sergio_brito_gulmaraes_pajulu
	<input type="checkbox"/> (81)_sítio_boa_esperanca
	<input type="checkbox"/> (61)_sítio_dos_quinze
	<input type="checkbox"/> (86)_sítio_frel_sergio
	<input type="checkbox"/> (40,42,42,43 e45)sítio_paju_e_odaguiri_e_akiyama_e_cond._Ype
	<input type="checkbox"/> (50)_sítio_santa_eufrozina
	<input type="checkbox"/> (30)_sítio_santa_rita
	<input type="checkbox"/> (51)_sítio_santo_antonio
	<input type="checkbox"/> (49)_sítio_sao_joso_da_boa_vista
	<input type="checkbox"/> (29)_sítio_sao_joso_e_Bosque_primavera
	<input type="checkbox"/> (64)_tjucu_preto_I
	<input type="checkbox"/> (65)_tjucu_preto_II
	<input type="checkbox"/> (67)_ventura
	<input type="checkbox"/> (28)_vila_afonso_henrique
	<input type="checkbox"/> (21)_vila_cowan
	<input type="checkbox"/> (25)_vila_forge_apipi
	<input type="checkbox"/> (27)_vila_kalifi
	<input type="checkbox"/> (20)_vila_medeiros
	<input type="checkbox"/> (55)_vila_nossa_senhora_aparecida
	<input type="checkbox"/> (91)_vila_paraiso
	<input type="checkbox"/> (92)_Vila_Paraiso_Castelo_Branco
	<input type="checkbox"/> (26)_vila_sao_leopoldo
	<input type="checkbox"/> (23)_vila_velha_I_e_II
	<input type="checkbox"/> (79)_walter_d_amico_junior

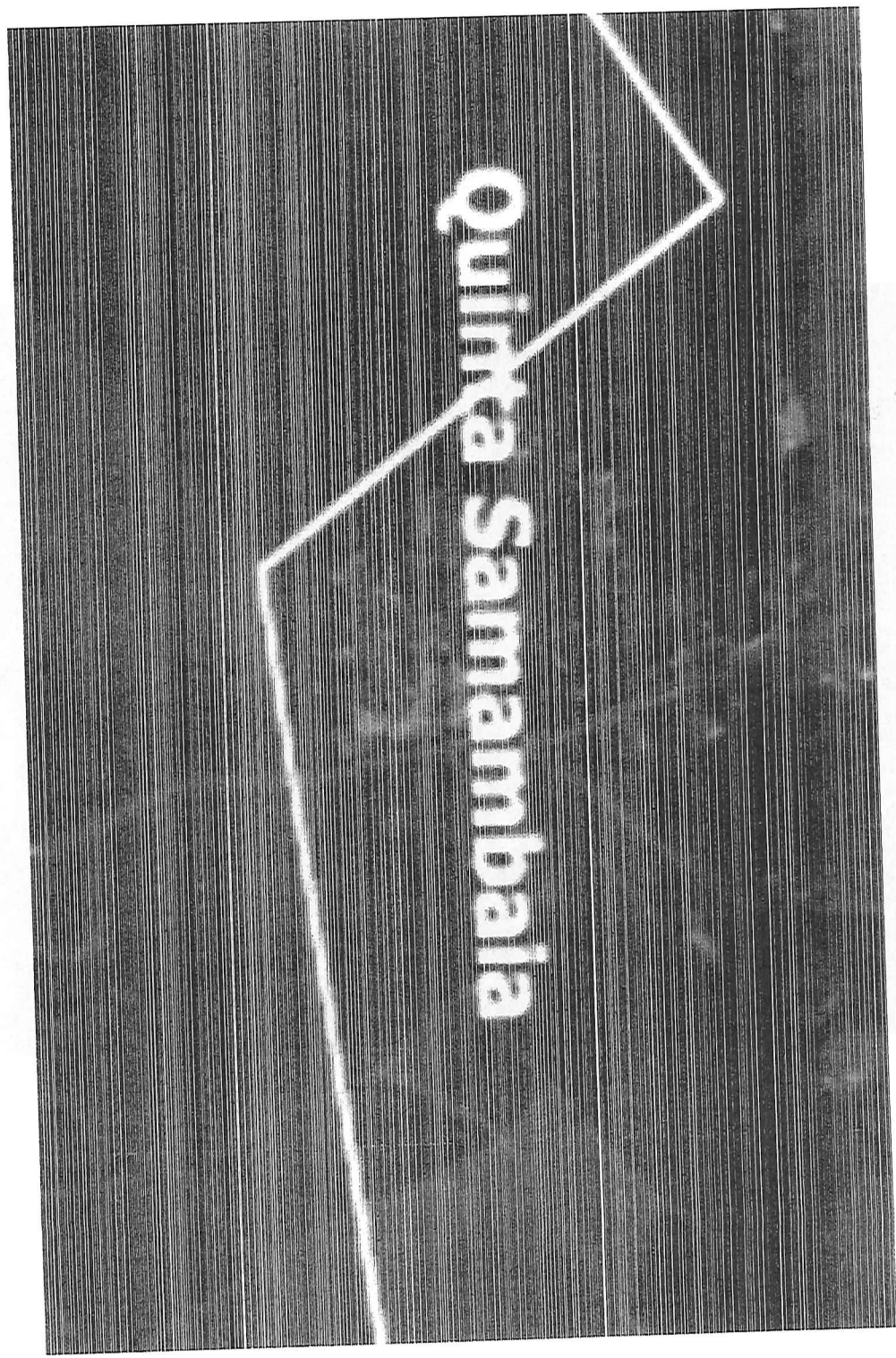
10/3

OPÇÕES DE PRIORIDADES

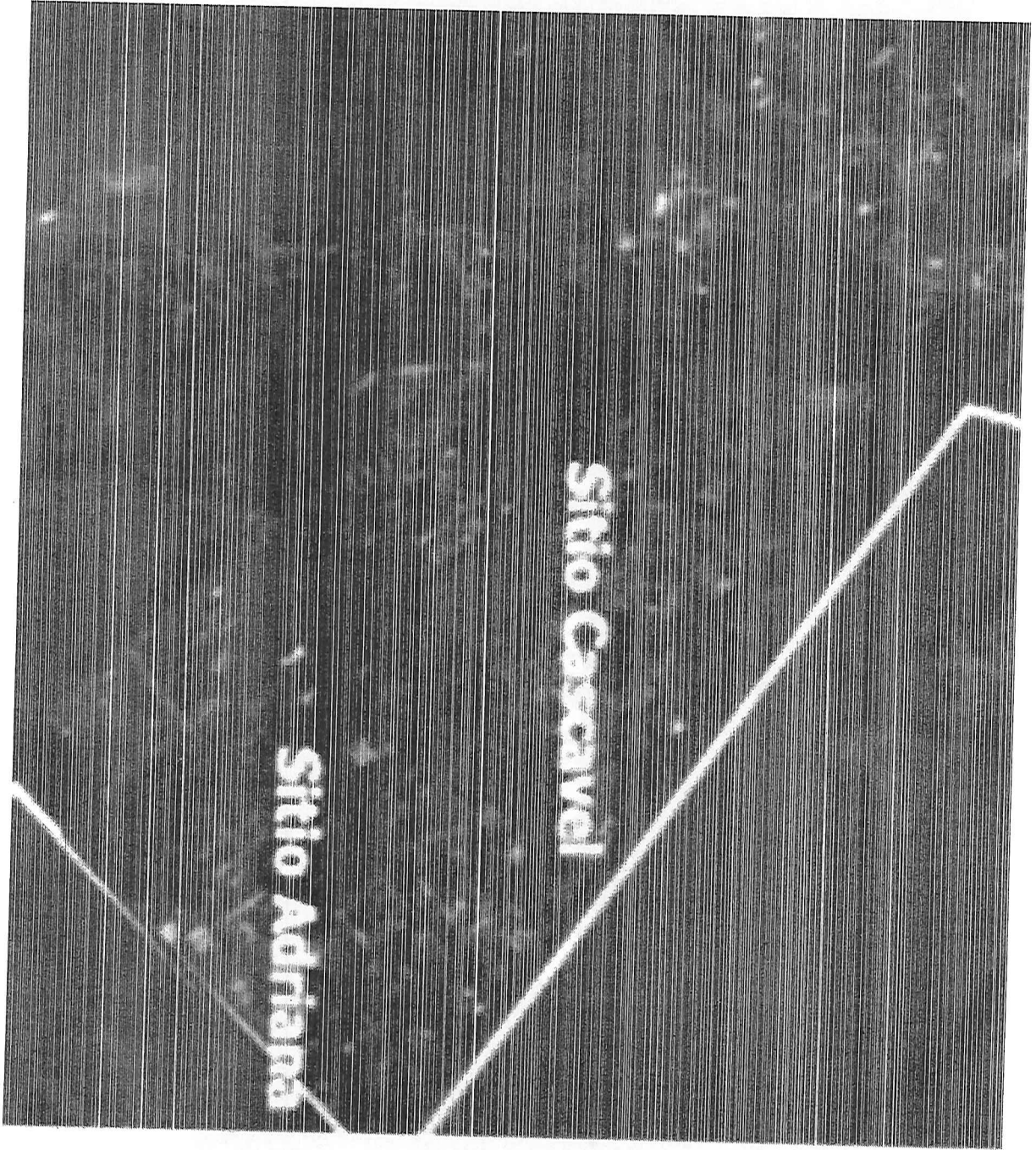


h

103
y

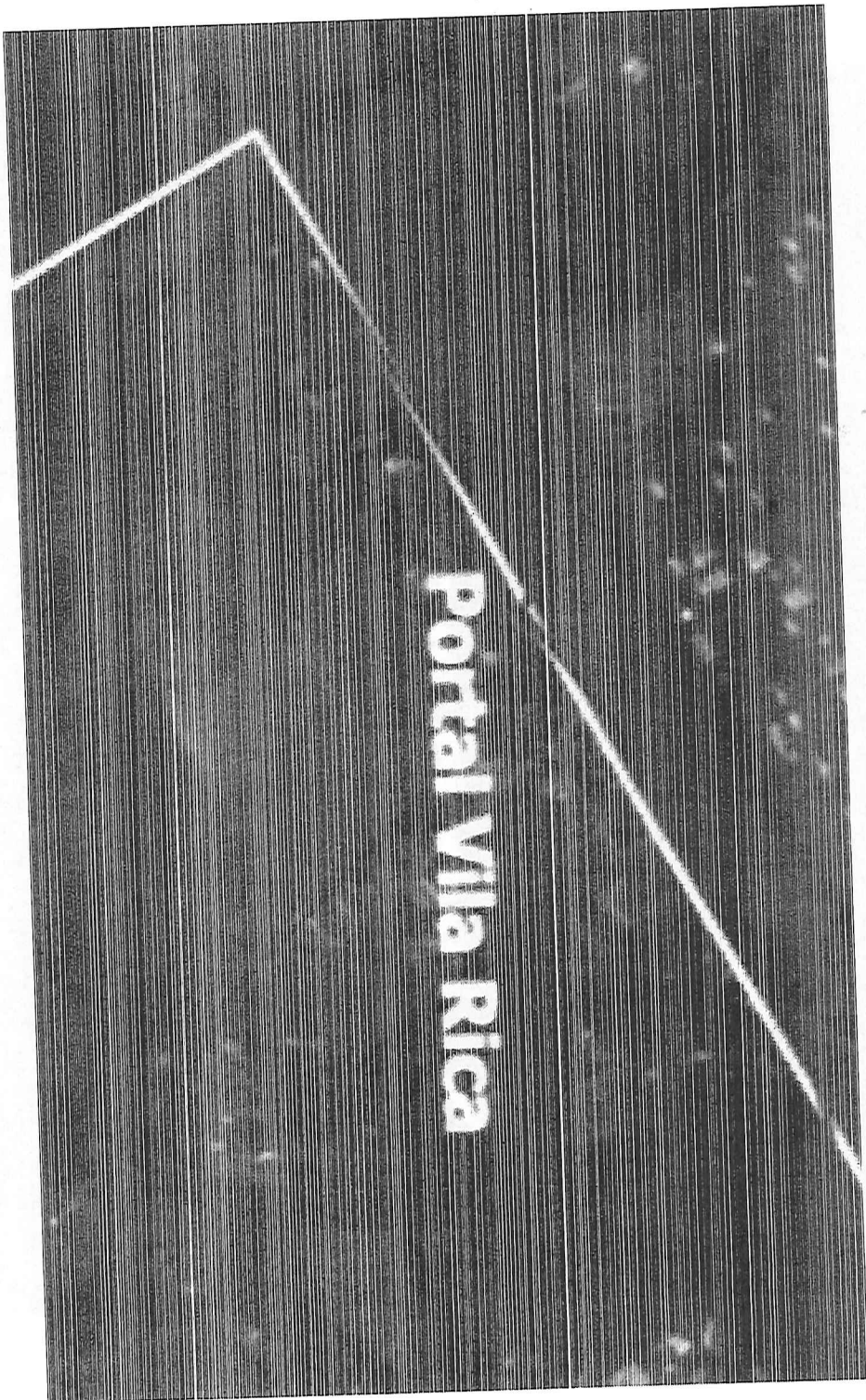


104

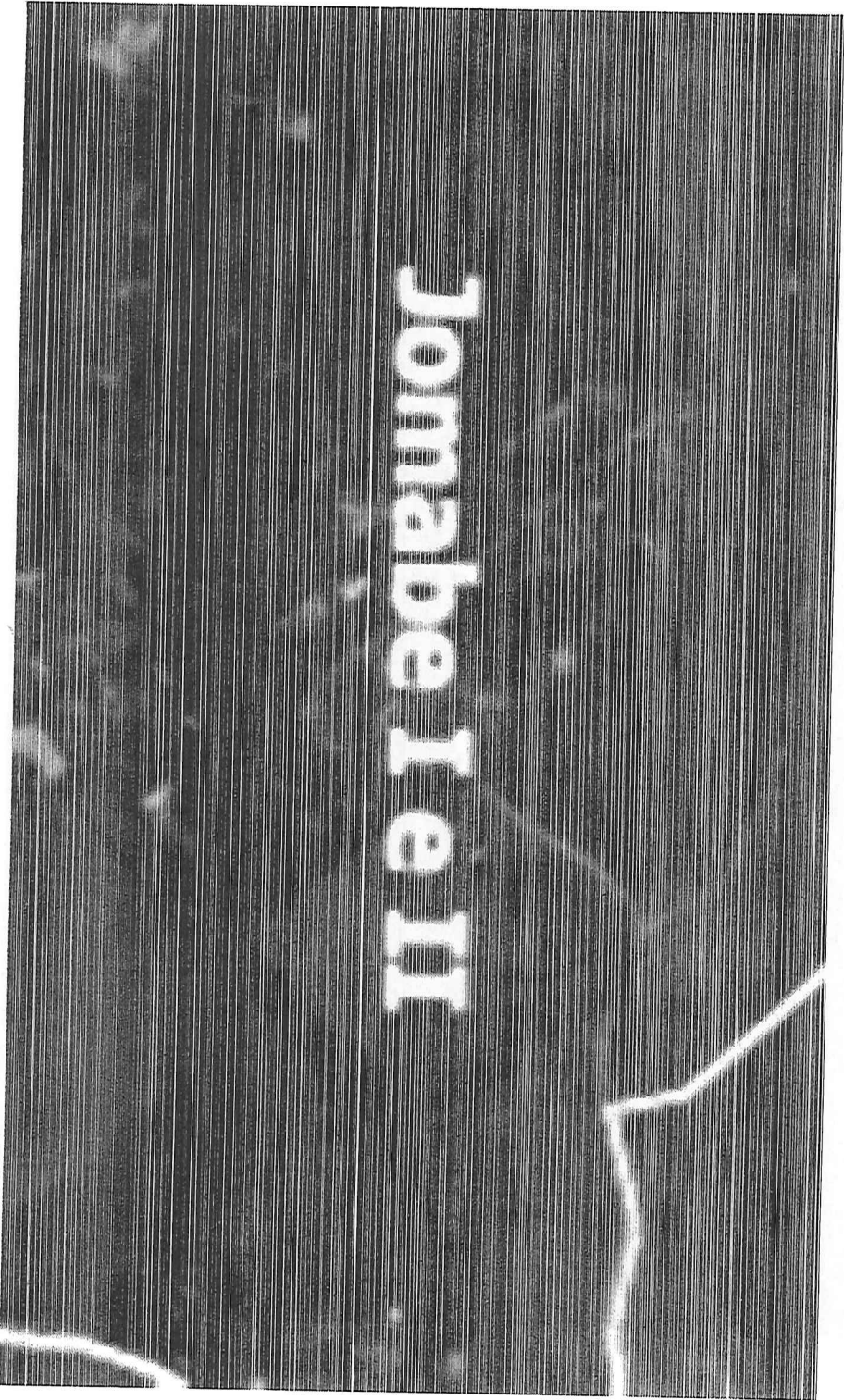


8

105
✓

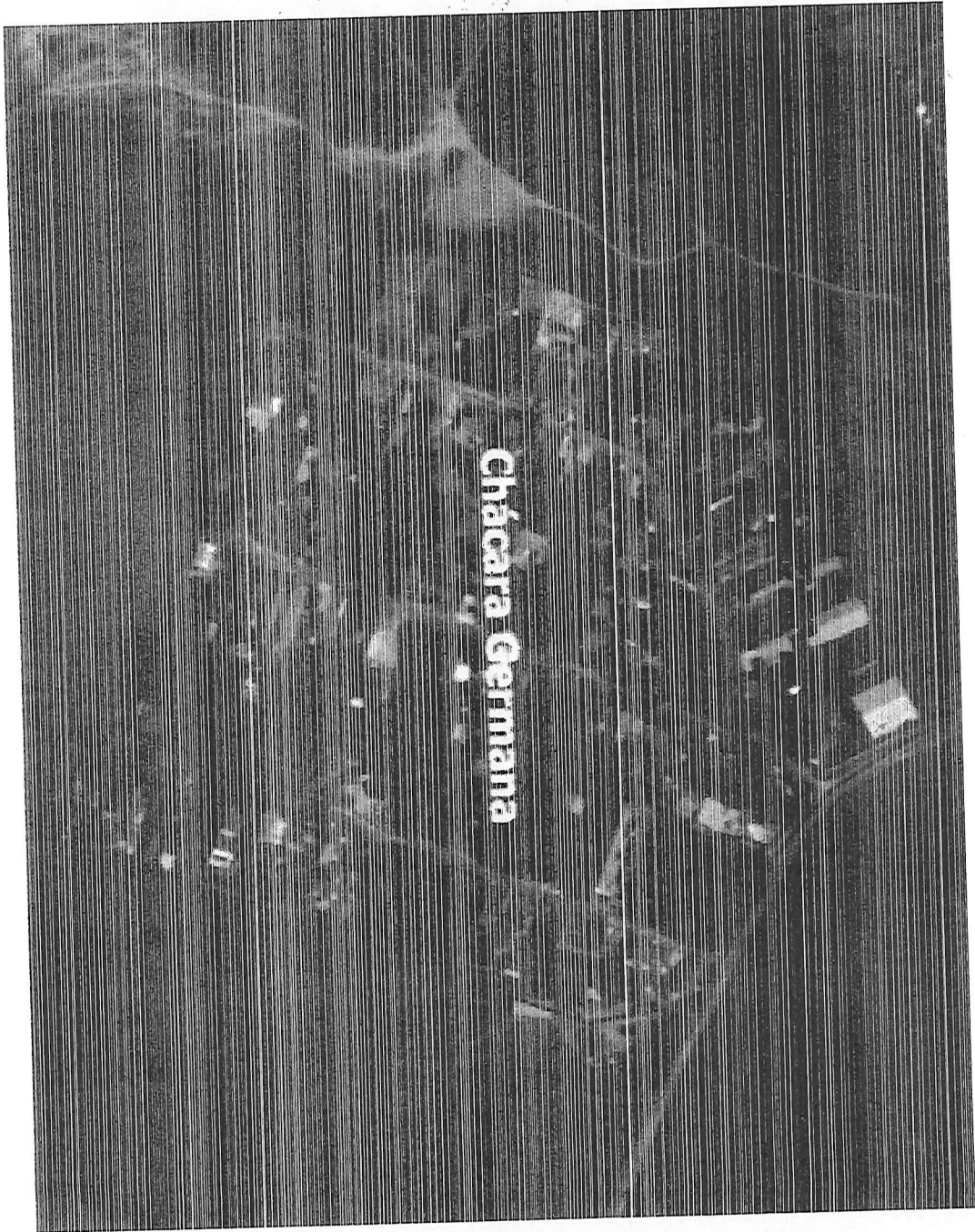


106
S



R

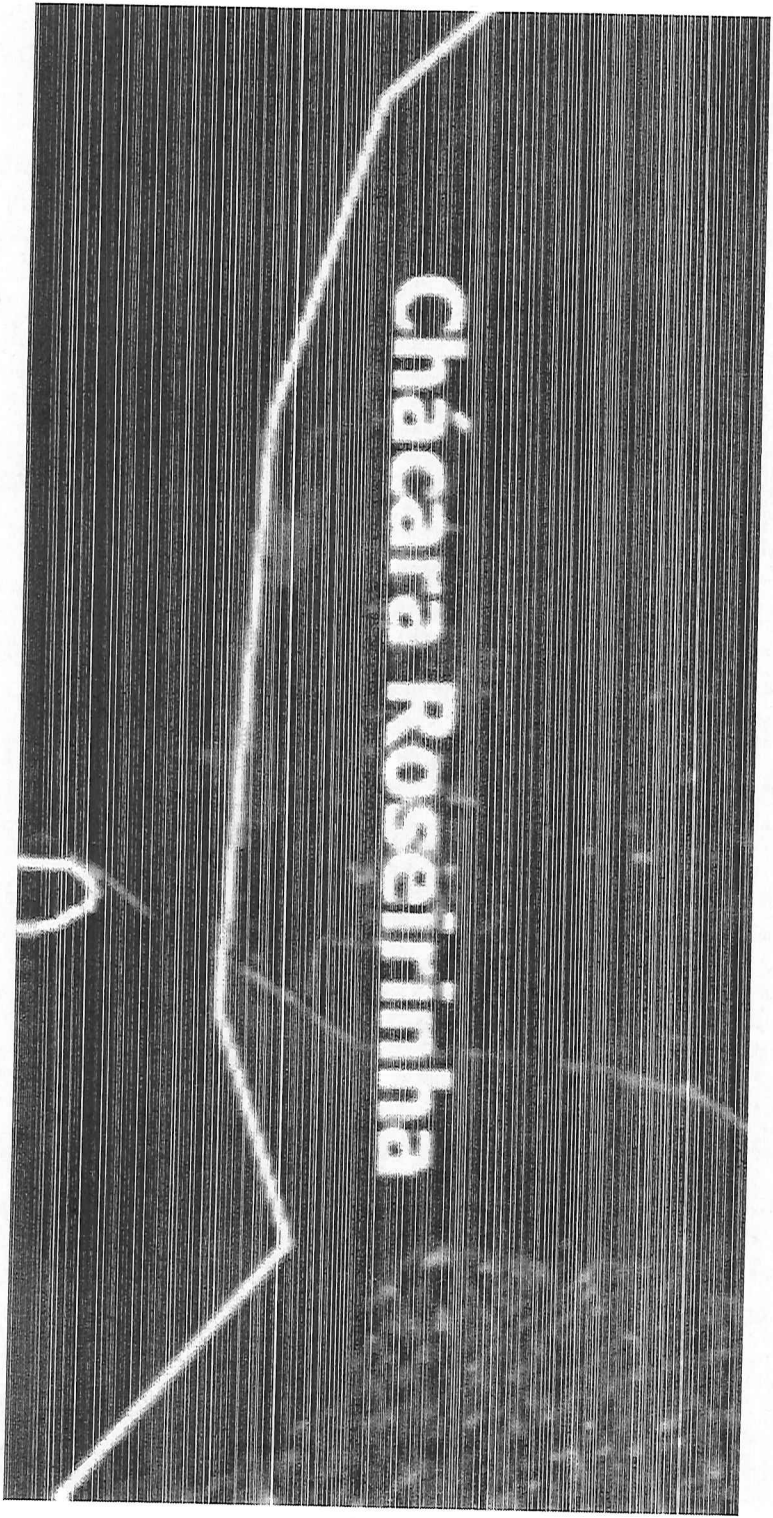
107
S



Chácara Germana

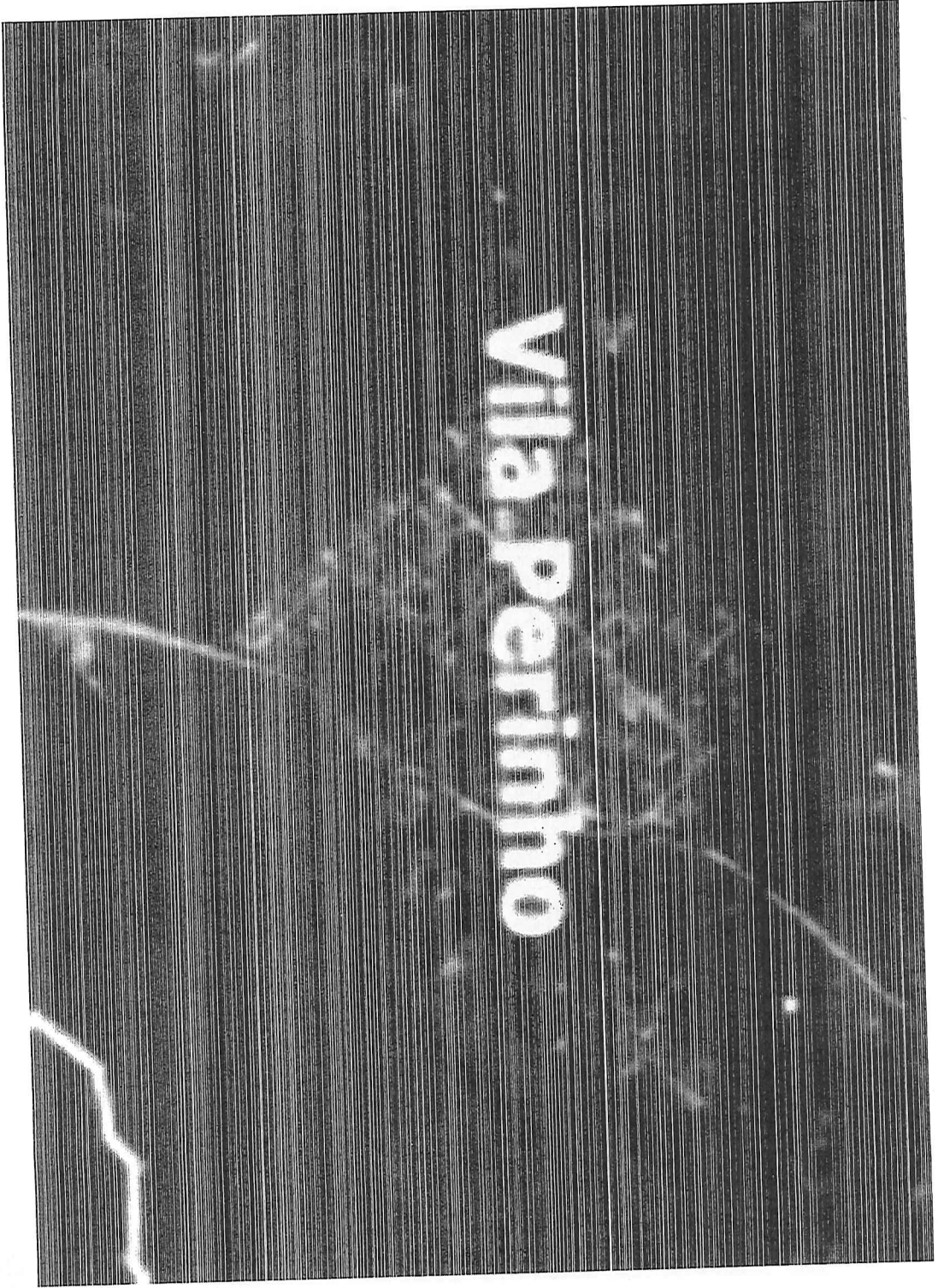


108
3

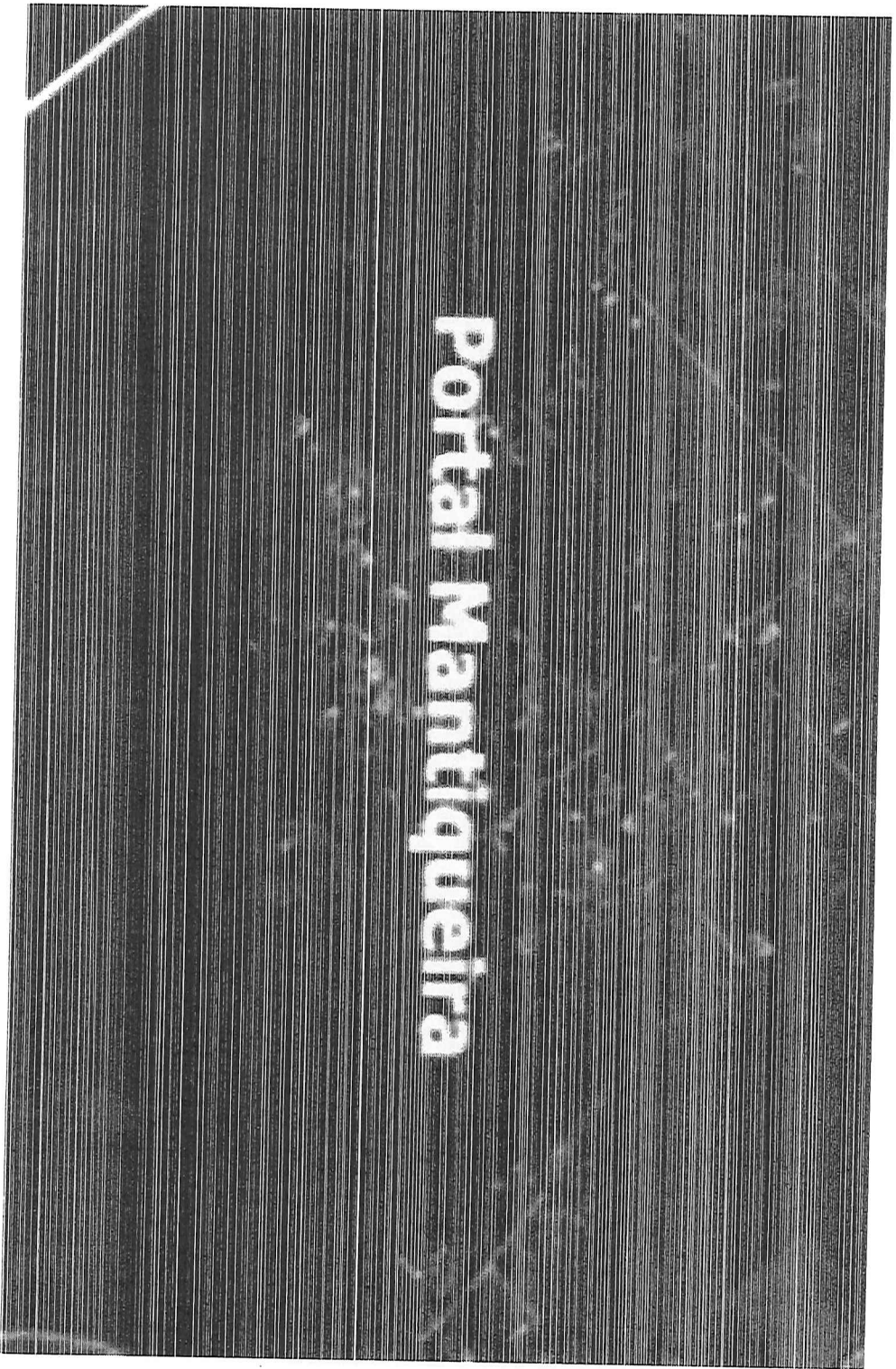


28

5015



110
M

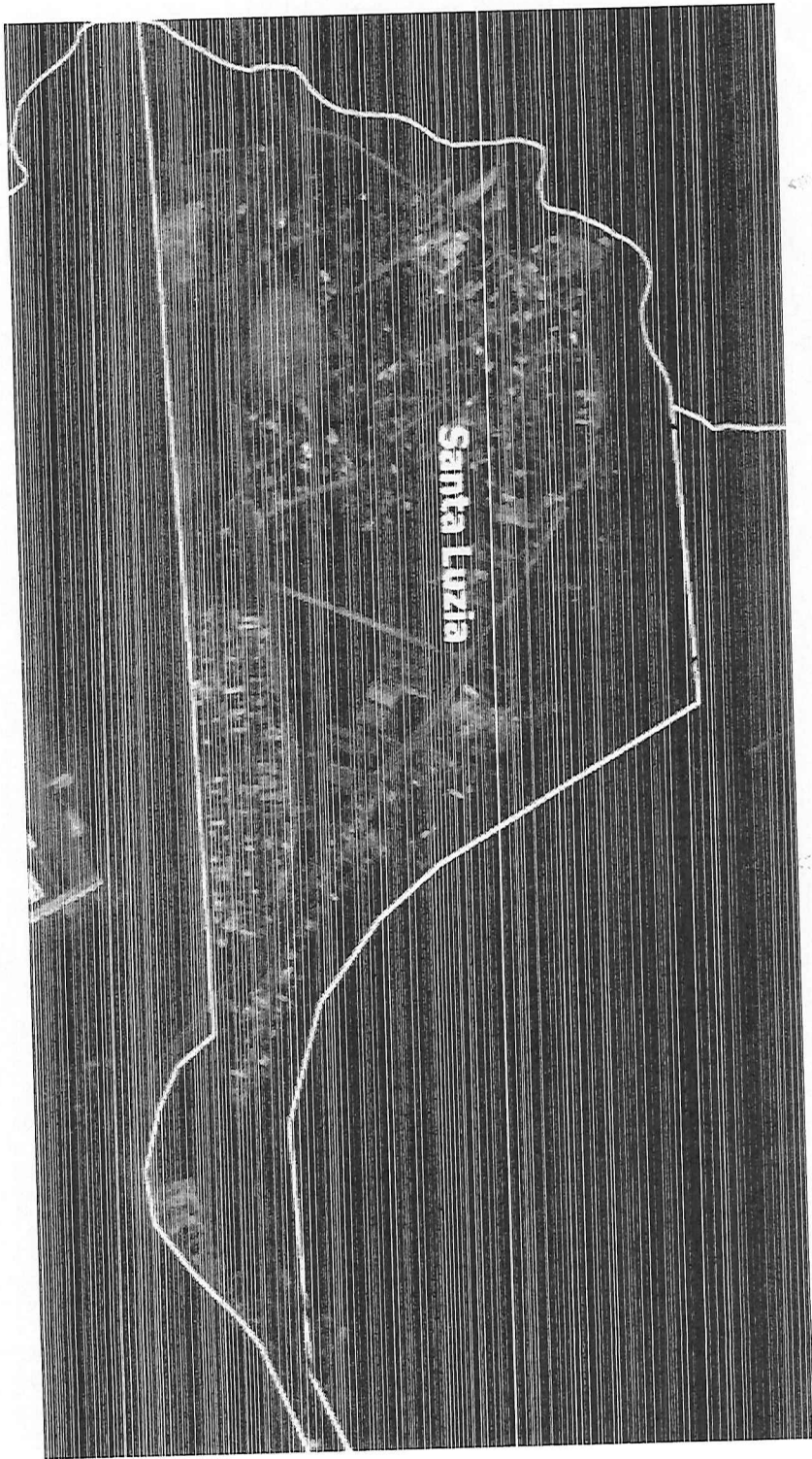


Portel Mantiqueira



P

111
S



112
✓

Município de Caçapava
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



8

Obrigado!

